



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

HELDER FRANCELINO SOARES

A REPERCUSSÃO PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL

ASSIS – SP

2014

HELDER FRANCELINO SOARES

A REPERCUSSÃO PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Área de Concentração: Direito Processual Penal

ASSIS – SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

SOARES, Helder Francelino

A Repercussão Probatória do Inquérito Policial – Helder Francelino Soares, Instituto Educacional de Ensino Superior de Assis – Assis, 2014.

40 páginas

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Educacional de Ensino Superior de Assis

Palavras-chave: Inquérito Policial; Validade das Provas; Contraditório.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

A REPERCUSSÃO PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL

HELDER FRANCELINO SOARES

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do curso, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Fábio Pinha Alonso

Analisador: Cláudio José Palma Sanchez

ASSIS – SP

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha namorada Isadora, que sempre me apoiou tanto, à minha filha Beatriz que logo nascerá, bem como aos meus pais Celso e Silvia e meus irmãos Paulo e Kely, que me acompanharam durante toda esta jornada, sempre me dando todo o suporte de que precisei.

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrar o
Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”*

Eduardo Juan Couture
(1904-1956)

RESUMO

Este trabalho busca compreender os tipos de prova que são produzidas ao longo do inquérito policial, com o questionamento central a respeito de sua validade quando da instauração do processo penal, haja vista ser um procedimento inquisitorial sem a aplicação do princípio do contraditório – o que não ameaça sua legitimidade.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Validade das Provas; Contraditório.

ABSTRACT

This work seeks to understand the types of evidences that are produced during the police investigation, with the central question about its validity when the criminal proceedings starts, considering that this procedure is inquisitorial, without the application of the principle of contradictory – what doesn't threat it legitimacy.

Keywords: Police Inquiry; Validity of Evidence; Contradictory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DO INQUÉRITO POLICIAL	12
1.1. ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL	12
1.2. DEFINIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL	13
1.3. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO	14
1.4. FINALIDADE DO INQUÉRITO	14
1.5. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO	14
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL	18
2.1. NOÇÕES PRELIMINARES	18
2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
2.3. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	20
2.4. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA	20
2.4.1. A Garantia do Contraditório na Fase do Inquérito Policial	21
3. DA PROVA	23
3.1. CONCEITO	23
3.2. FINALIDADE E OBJETO	24
3.3. CLASSIFICAÇÃO	25
3.3.1. Quanto ao Objeto	25
3.3.2. Quanto ao Sujeito	25
3.3.3. Quanto à Forma	26
3.3.4. Quanto ao Efeito	26
3.4. MEIOS DE PROVA	26
3.4.1. Prova Documental	27
3.4.2. Prova Oral	27
3.4.3. Prova Pericial	28
3.5. PROVAS ILÍCITAS	28
3.5.1. Teoria da Proporcionalidade	29
3.5.2. Provas Ilícitas por Derivação	29
3.6. PRINCÍPIOS SOBRE A PROVA	30
3.6.1. Princípio da Comunhão da Prova	30
3.6.2. Princípio da Oralidade	30

3.6.3.	Princípio da Concentração	30
3.6.4.	Princípio da Publicidade	30
3.6.5.	Princípio da Verdade Real.....	31
3.6.6.	Princípio da Audiência Contrária	31
3.6.7.	Princípio do <i>in dubio pro reo</i> e a Presunção da Inocência	32
4.	REPERCUSSÃO PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL	33
4.1.	DA VALORAÇÃO DA PROVA.....	33
4.2.	O VALOR DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL	35
4.2.1.	Provas Definitivas	35
4.2.2.	Provas Renováveis	37
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
	REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O inquérito policial é o procedimento inicial de investigação de um fato ilícito, com fins de levantamento de elementos que nos levem ao conhecimento do autor do fato.

Quando encerrado, o relatório, peça elaborada pela autoridade policial, servirá como base na elaboração na peça inicial da ação penal – pública ou privada.

No entanto, este procedimento é inquisitório, o que significa que não se aplica aqui o princípio do contraditório. Desta forma, a pergunta que vai nortear esta pesquisa será a respeito da validade das provas colhidas durante o inquérito.

Para tanto, o primeiro capítulo traz noções gerais a respeito deste procedimento administrativo, que não deve se confundir com a fase processual. A origem, seu conceito, finalidade e características são alguns dos itens abordados.

O segundo capítulo traz quais são os princípios constitucionais que se aplicam ao Direito Processual Penal. Os princípios, como o próprio nome já nos diz, são as diretrizes, as bases, o norte de uma legislação.

O terceiro capítulo explora o que seja a prova. Para que se entenda a validade das provas, é necessário compreendê-las por inteiro, desde o seu conceito, passando por sua finalidade, classificação, princípios aplicáveis, adentrando, inclusive, no tópico dos meios de prova – que vai nos dar uma noção de quais são os tipos de prova que podem ser produzidos ao longo do procedimento.

Por fim, no quarto capítulo, a amarração dos conceitos anteriormente trazidos é feita, quando se tem um entendimento a respeito da validade das provas produzidas durante o inquérito, com o objetivo de, nas conclusões, apresentar uma resposta à pergunta inicial deste trabalho.

1. DO INQUÉRITO POLICIAL

1.1. ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL

Desde os primórdios, existe o processo investigatório para apuração dos delitos, seus motivos e autores.

O Direito Romano, quando ganhou contornos mais definidos, permitiu que o magistrado delegasse os poderes à vítima e seus familiares para que realizassem diligências visando a colheita de elementos probatórios, ouvir testemunhas e notificá-las para o comparecimento no dia do julgamento. Além do mais, o acusado também poderia buscar provas que o inocentassem e apresentá-las em juízo. Assim é que, portanto, surgiu o procedimento do contraditório.

Neste período, na falta de um acusador oficial, competia ao juiz de ofício realizar a inquirição e acusação nos crimes cometidos. À época, este procedimento, chamado de inquisitio, era feito por agentes da lei, os quais eram revestidos de competência para tanto.

Então, é possível perceber duas fases dentro da persecução penal: a primeira chamada de inquisitória e a segunda, a acusatória. Na primeira, tem-se o levantamento de elementos de prova de materialidade do delito e sua autoria; a segunda relaciona-se ao processo criminal, no qual o contraditório será o princípio mais importante, momento em que o juiz irá aplicar uma sentença a respeito da materialidade e autoria do crime.

Foi somente com o alvará de 10 de maio de 1808, assinado pelo príncipe regente, que a polícia passou a ganhar seus primeiros contornos, pois até aquele momento era feita pelos próprios donatários que organizaram da maneira que achavam mais conveniente a segurança de suas capitânias hereditárias.

O primeiro documento legislativo importante pós-independência foi a Lei de 13 de outubro de 1827, através do qual foi criado o juiz de paz, que seria o responsável pela administração policial, tanto pelas atividades expressivas,

como as preventivas. Tais agentes públicos foram incumbidos de *"formar corpo de delito, e de, indiciado o delinqüente, conduzi-lo a sua presença, para interrogá-lo à vista dos fatos existentes e das testemunhas, caso comprovada ilicitude, fazê-lo prender de acordo com a lei, remetendo-o imediatamente ao juiz criminal respectivo"* (ALMEIDA, 1973).

Anteriormente, não existia uma divisão para a colheita de provas de indícios de autoria e materialidade de crimes. Esta capacidade era concorrente entre juízes delegados e subdelegados. No entanto, com a Lei 2033 de setembro de 1871, foi delineado em linhas gerais o que é o inquérito policial da forma como existe até os dias de hoje.

O inquérito policial hoje é regido pelo Código de Processo Penal, e encontra suas raízes no procedimento inquisitorial.

1.2. DEFINIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, inquirir significa "indagar, interrogar judicialmente, fazer perguntas, indagações do que seja, o que significa, procurar, a busca por informações" (2010, p. 428). Note-se que esta é a raiz da palavra inquérito, já que se refere ao procedimento de busca da verdade através da colheita de provas e de inquirição de testemunhas, por exemplo.

Num sentido amplo da expressão, inquérito policial refere-se à busca que a autoridade policial, ou seja, o delegado e seus auxiliares empregam a partir do primeiro momento após o cometimento de algum tipo de infração penal, visando a prova da materialidade do delito e autoria, possibilitando saber se foi cometido um crime e quem é o seu autor.

Augusto Mondin (1957) define o inquérito policial como o registro legal, formal e cronologicamente escrito, elaborado por autoridade legitimamente constituída (no caso, a policial), através do qual são autenticadas as investigações a despeito dos delitos cometidos, seus autores e circunstâncias.

Já para Tourinho Filho, “o inquérito policial é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (1999, p. 63).

Basicamente, este procedimento pode ser classificado como administrativo, elaborado pela polícia judiciária, inquisitório, escrito e sigiloso.

A natureza jurídica deste procedimento é de uma instrução provisória que visa o recolhimento de provas para preparar a ação penal.

1.3. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO

Somente a autoridade da polícia judiciária, civil ou federal, é que poderá instaurar, elaborar e dar prosseguimento ao inquérito policial. Nem ao membro do Ministério Público é dada tal atribuição, podendo, no entanto, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais.

1.4. FINALIDADE DO INQUÉRITO

O destinatário imediato do inquérito policial é o ministério público no caso de crime que se apura mediante ação penal pública, e o ofendido no caso de ação penal privada. Através do inquérito é que se forma a convicção para a propositura da peça inicial.

O destinatário mediato é o juiz, que utilizará o que nele conste para julgar.

O artigo 12 do Código de Processo Penal diz que

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou a outra.

1.5. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO

Dentre as características do inquérito policial, podemos citar como as principais o fato de ele ser um procedimento escrito, sigiloso, discricionário, indisponível e obrigatório.

Passemos então à análise de cada uma destas características:

A primeira característica que diz respeito ao fato de ser um procedimento escrito ensina que a investigação, conforme o artigo 9 do CPP, deve ter todas as suas peças do inquérito reduzidas à forma escrita e datilografadas, tendo em vista que estas serão utilizadas pelo membro do MP para formar a sua *opinio delicti*.

A segunda característica, de ser este procedimento sigiloso, encontra seu fundamento no artigo 20 do CPP, em que se têm os seguintes dizeres:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Deste modo, note-se que o direito às informações de órgãos públicos assegurado pelo artigo 5, inciso XXXIII da CF acaba sendo limitado por este artigo do CPP, haja vista que tem função preventiva.

Sobre o princípio da publicidade dos atos, é possível afirmar que este não se aplica inteiramente ao inquérito policial, pois é essencial que a autoridade policial, para que encontre êxito na realização das diligências necessárias para apuração da autoria e materialidade de um crime, possa agir sem que haja influência de pessoas externas ou internas ao procedimento da investigação, no sentido de modificar provas ou impedir a colheita de informações.

Vale salientar que este sigilo não se estende ao MP e nem ao PJ. O advogado poderá ter acesso aos autos do inquérito apenas quando ele possui legitimidade no processo.

Se num determinado caso for decretado sigilo do procedimento, então o defensor, mesmo que tenha legitimidade, não poderá acessar o inquérito e

acompanhar as diligências realizadas, por observância do princípio da inquisitorialidade. Este fato não contraria o disposto no artigo 7, inciso XIII e XIV do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pois o advogado poderá manusear e consultar autos findos ou em andamento, podendo copiar peças ou tomar apontamentos.

O artigo 5, inciso LIII da CF garante ao preso o direito à assistência do advogado. Este tomará as medidas necessárias em favor do seu cliente - ora indiciado - requerendo providências e diligências, sendo que estes atos passarão pelo crivo da autoridade policial que tem o poder discricionário de deferir-los ou não.

Ocorrendo qualquer restrição a estes direitos do advogado, poderá de pronto impetrar Mandado de Segurança em Matéria Penal, visando coibir abuso de poder ou ilegalidade.

Vale lembrar que é apenas nos casos elencados no artigo 20 do CPP que será cabível a decretação de sigilo.

A discricionariedade se relaciona com o fato de a autoridade investigadora ter o poder de decidir sobre o requerimento do acusado de que se realizem determinadas diligências.

Assim dispõe o artigo 14 do CPP:

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Por óbvio, há de se lembrar que o inquérito policial tem função social e constitui a base da denúncia ou queixa, mas suas investigações não podem ser efetuadas buscando somente a visão de um dos lados da situação, ou seja, deve-se sempre buscar a realidade acerca dos fatos. Isto também interessa ao MP que, além de representar em geral como acusação no processo penal, também tem a sua função de fiscal da lei.

Assim, o membro do MP pode pedir o arquivamento dos autos do inquérito se entender que o resultado das investigações não ofereceu fundamento

suficiente para que ele promova a denúncia, bem como o ofendido ou seu representante legal também poderá informar que não irá propor ação penal se não formar sua *opinio delicti* através das informações obtidas na investigação.

A mitigação do poder discricionário da autoridade policial é justificada da seguinte forma:

(...) tendo em linha de consideração que cumpre à polícia judiciária descobrir como efetivamente o fato tido como típico ocorreu e quem foi seu provável autor ou autores, independentemente de esta apuração servir a acusação, deve ela sempre deferir o requerimento de diligências, desde que pertinente e de interesse para a persecução criminal. (MOSSIN, 1998, p. 165)

O artigo 107 do CPP diz que não poderá ser oposta a exceção de suspeição à autoridade policial fundamentando-se no fato de que nenhum juízo de valor ou decisão sobre a conduta delituosa e sobre a culpabilidade do seu autor serão dadas pela autoridade policial, que estará apenas apurando os fatos ilícitos e sua autoria.

A indisponibilidade do inquérito policial encontra respaldo no artigo 17 do CPP que diz que se o inquérito policial foi instaurado regularmente, não poderá em nenhuma hipótese a autoridade policial arquivá-lo.

Já a sua obrigatoriedade refere-se a ideia de que assim que a autoridade policial tem a notícia da prática de uma infração penal, tem o dever legal de instaurar o inquérito (artigo 5, CPP).

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

2.1. NOÇÕES PRELIMINARES

Nos primórdios, o ser humano foi se unindo em pequenos grupos que aos poucos foram crescendo, e desta forma foi necessário criar um órgão para a organização deste grupo. Foi desta necessidade que surgiu o Estado.

Os parâmetros que norteiam um Estado encontram-se escritos em uma Constituição. Podem também não serem escritos, como ocorre com a *common law*.

Quando existe uma constituição, esta se encontra no topo de uma pirâmide de hierarquia. As leis que forem inferiores a ela deverão sempre seguir os mesmos parâmetros, não podendo divergir desta lei máxima, sob pena de inconstitucionalidade.

Guilherme de Souza Nucci assim se manifesta a respeito: “Não é demais ressaltar, pois, que todos os preceitos constitucionais exercem profunda influência sobre a legislação ordinária, que à Norma Maior deve estar amoldada” (1999, p. 25).

Em respeito especificamente ao Direito Processual Penal, vale dizer que o constituinte teve especial cuidado em garantir os direitos do homem, haja vista que quando da aplicação das normas penais, pode ser que se restrinja uma das maiores conquistas em relação às garantias de direitos do ser humano: a liberdade.

Os princípios a seguir dão forma e caráter ao sistema processual penal. Alguns deles têm aplicação em todo o ordenamento jurídico e outros são próprios, específicos ao campo do processo penal.

2.2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A partir do cristianismo, o ser humano passou a ser tratado como um ser dotado de valores por si mesmo, detendo o direito de assim ser visto pelo órgão estatal, que vê-se então limitado em suas ações, para que estas não sejam abusivas.

Ingo Wolfgang Sarlet aduz que:

(...) Immanuel Kant, cuja acepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (a autonomia), como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado – nem por ele próprio – como mero objeto (SARLET, 2004, p. 112).

A nossa Constituição traz em seu artigo 1º os seguintes dizeres:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana

Note-se, portanto, que o respeito à dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do nosso país em seus atos e relações.

Marcelo Novelino (2010) traz uma classificação à dignidade da pessoa humana, na qual possui:

(...) tripla dimensão normativa, sendo ao mesmo tempo:

I. Um postulado normativo interpretativo, quando atua como diretriz a ser observada na criação, interpretação e aplicação das demais normas;

II. Um princípio, por impor aos poderes públicos a proteção da dignidade e a promoção dos valores e bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna (mínimo existencial); e,

III. Uma regra, a qual determina o respeito à dignidade, seja pelo Estado, seja por terceiros, no sentido de impedir o tratamento de qualquer pessoa como objeto, quando decorrente de uma expressão do desprezo por aquele ser humano. (p. 342)

É importante notar que o direito ao respeito da dignidade humana não é uma criação legal, e sim algo que pré-existe em relação às leis, posto que atributo de todo e qualquer ser humano.

Este princípio aplica-se a toda e qualquer norma, sendo que aquelas que desrespeitarem-no serão inconstitucionais, e no Processo Penal não poderia ser diferente. Por ser base de todos os princípios fundamentais, qualquer deles que for desobedecido implicará no automático desrespeito também deste primordial direito de dignidade.

2.3. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Magna Carta de 1215, imposta pelos barões ao Rei João Sem Terra, foi o primeiro momento em que se viu a aplicação deste princípio, sendo que a terminologia empregada foi *the law of the land*.

No ano de 1354, foi utilizada a expressão *due process of law* pelo Rei Eduardo III, que foi a expressão que deu origem à nomenclatura até os dias de hoje empregada.

Em nossa Constituição, no artigo 5º, o inciso LVI traz as seguintes palavras: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Com estas palavras, a Lei Maior garantiu o direito de nenhuma pessoa ser presa ou perder seus bens sem que o seja feito mediante a forma que a lei estabelecer.

Assim, entende-se que deve ser seguido um procedimento, que a lei estabelecer, sendo que sua aplicação será a mesma para todos, sem distinção, de modo que assim se faz a segurança jurídica do acusado.

Do devido processo legal decorrem outros direitos constitucionais, como o direito à defesa técnica, a publicidade do processo, a ampla produção de provas, a assistência jurídica gratuita e integral quando necessário, o direito de o réu ser processado e julgado por juízo competente, o duplo grau de jurisdição, a revisão criminal, a imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado, o contraditório e a ampla defesa.

2.4. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Assim traz o artigo 5º, inciso LV, da CF:

Art. 5º. (...)

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Pode-se afirmar que o contraditório e a ampla defesa sejam corolários do devido processo legal.

Alexandre de Moraes (1997, p. 250) assim os define:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se ou dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

O contraditório garante, por exemplo, que o acusado será informado da acusação contra ele formulada, com cópia na íntegra dos termos. Já a ampla defesa garante a ele o direito de defender-se por todos os meios cabíveis em direito, tanto nas ações públicas quanto nas privadas, de modo a ver-se resguardado seu direito à liberdade.

Os elementos que constituem estes princípios são a informação e a reação. A informação porque é através dela que as partes tomarão conhecimento dos andamentos da ação e dos momentos corretos de se manifestarem. A reação é referente ao direito de defender-se – assegurando a isonomia das partes.

O direito à igualdade não se confunde com o contraditório, mas eles se comunicam, na medida em que para que haja igualdade no processo, é necessária a existência do contraditório.

2.4.1. A Garantia do Contraditório na Fase do Inquérito Policial

Grande parte da doutrina entende inexistente a aplicação do contraditório dentro da fase investigatória.

O artigo 5º, inciso LV, da CF, prevê sua aplicação em processos judiciais e administrativos, e por este motivo não tem fundamento, já que o inquérito policial é mero procedimento administrativo preparatório. Não se confunde com processo, pois não há que se falar em defesa e acusação, fala-se apenas em indiciado.

O Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

A investigação policial, em razão de sua própria natureza, não se efetiva sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever estatal de observância do postulado da bilateralidade dos atos processuais e da instrução criminal. A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao inquérito policial tem sido reconhecida pela jurisprudência do STF. A prerrogativa inafastável da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo. (STF – 1ª Turma – HC 69371/SP – rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 7 de maio de 1993, p. 8.328).

A característica da inquisitorialidade do inquérito policial por si só já explicita que este procedimento é dirigido por autoridade policial, que age de ofício ou por provocação, seguindo sempre na direção da elucidação de infração penal e sua autoria.

3. DA PROVA

3.1. CONCEITO

Para que o Estado possa declarar a existência de responsabilidade por um delito em relação a uma pessoa, é necessário que se tenha elementos suficientes e convincentes de prova.

Neste momento, o que se busca é a verdade real – é para isto que se presta a instrução criminal, que é o tempo das partes (acusação e defesa) apresentarem os elementos de que dispõem para provar a veracidade de suas alegações, com o objetivo único de influenciar a convicção do juiz.

Claramente, não se pode ignorar a importância da punição de um delito dentro da esfera social. No entanto, para que esta punição seja justa, ela deve ocorrer com a devida comprovação dos fatos, sempre à luz do contraditório e da ampla defesa. A prova é o que embasa a pretensão punitiva do Estado.

O termo “prova” vem do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, exame, argumento, inspeção, razão, aprovação, confirmação, e deriva da palavra *probare*, verbo que denota provar, ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, convencer alguém de alguma coisa, demonstrar.

Nas palavras de Mirabete

(...) ela se constitui em atividade probatória, isto é, no conjunto de atos praticados pelas partes, por terceiros (testemunhas, peritos, etc) e até pelo juiz para averiguar a verdade e formar a convicção deste último. (2000, p. 256)

Já na concepção de José Frederico Marques,

A prova é, assim, elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz, e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações. (2000, p. 330)

Nucci (1999, p. 47) nos alerta ainda para a existência de três vertentes para a palavra prova. O primeiro, refere-se ao ato de provar, em que uma parte tenta produzir, através dos ditos elementos de prova, a certeza no juiz dos fatos que alega. A segunda interpretação da palavra prova é desta como instrumento, como o meio utilizado para formar a convicção do julgador, e o terceiro significado da palavra é o da prova como resultado, ou seja, o ato de provar a verdade dos fatos através dos seus elementos.

3.2. FINALIDADE E OBJETO

A atividade probatória tem como finalidade formar a convicção do julgador a respeito da acusação formulada contra o acusado. É com base nas provas apresentadas que o juiz cumprirá com sua função jurisdicional, e decidirá sobre a punição ou absolvição.

Mirabete (2000) explica que a prova não está apenas relacionada ao fato criminoso e a autoria deste, mas também a toda e qualquer circunstância subjetiva e/ou objetiva que possam influenciar na responsabilidade criminal ou imposição de medida de segurança.

Para Mossin,

Podem ser objeto da prova os fatos ou acontecimentos e os estados da vida individual e coletiva em sua mais ampla concepção, quer em seu aspecto externo ou físico, quer interno ou psíquico (1998, p. 213).

Como prova, portanto, compreendem-se os fatos importantes para a decisão de um litígio, excluindo-se os impertinentes ou irrelevantes, que não possuam relação com a causa.

É pressuposto que o juiz conhece do direito; por isso, constitui elemento de prova somente as questões de fato.

Os fatos incontroversos devem ser objeto de prova – o que diferencia o Direito Processual Penal do Civil. Não é necessário provar fatos notórios (a menos que seja elementar do tipo) e presumidos (tomados como verdadeiros, e que se esta

presunção for relativa, admite prova em contrário). Também, não é necessário provar os fatos ditos axiomáticos, que são aqueles que são evidentes por si só. É o caso, *verbi gratia*, do corpo que é encontrado em avançado estágio de decomposição – não é necessário que se prove a morte do sujeito.

3.3. CLASSIFICAÇÃO

Dentre os tipos de prova, existe uma classificação, que vem para auxiliar a compreensão de suas características. Vejamos:

3.3.1. Quanto ao Objeto

Podem ser divididas entre diretas ou indiretas.

A prova será direta quando se referir diretamente ao fato a ser provado, e que leva à certeza quanto à alegação. Um exemplo de prova direta é o depoimento de uma testemunha que presenciou o crime.

Já a prova indireta é aquela que prova fato diverso do que está sendo discutido, mas que seu resultado influencia diretamente na conclusão quanto ao fato principal. Exemplo: um sujeito que está sendo acusado de um fato criminoso, mas utiliza-se das filmagens das câmeras de segurança de local diverso, demonstrando que não poderia estar no local dos fatos.

3.3.2. Quanto ao Sujeito

A prova pode ser pessoal ou real.

Será pessoal quando recair ou emanar de pessoas. É o caso dos depoimentos e do interrogatório.

Prova real será aquela que recair ou emanar de coisas – como o exame do local do crime.

3.3.3. Quanto à Forma

Podem ser documentais, materiais e testemunhais.

Serão testemunhais aquelas que emanam de pessoas – como os depoimentos.

Já as documentais são aquelas que se utilizam de papeis ou qualquer outra materialidade permanente.

Por fim, a prova será material quando depender de conhecimento científico específico, podendo ser feito exame, vistoria ou qualquer outro tipo de perícia.

3.3.4. Quanto ao Efeito

Quanto ao efeito, as provas se dividem em plenas e não plenas. As plenas são aquelas que afirmam de forma convincente a respeito da existência do fato. Já as não plenas são as que não levam a uma conclusão segura, e não é suficiente para a produção de uma certeza.

3.4. MEIOS DE PROVA

Na conceituação trazida por Pontes de Miranda, os meios de prova.

São as fontes probantes, os meios pelos quais o juiz recebe os elementos ou motivos de prova. (apud MARQUES, 2000, p. 333).

Os meios de prova não se devem confundir com o objeto e o sujeito da prova. O sujeito da prova é aquele que dá o testemunho, mas o seu depoimento é o instrumento – é o meio de prova. Já o local do crime é o objeto da prova, e o exame deste local é que se constitui como meio.

Vejam os a seguir os três tipos de prova principais.

3.4.1. Prova Documental

O artigo 232 do Código de Processo Penal considera documento como sendo “quaisquer escritos, instrumentos ou papeis, públicos ou particulares”.

Carlos J. Rubianes assim se manifesta:

Há que definir-se o documento como prova no processo penal, dizendo que é a coisa, papel ou outro material, sobre o qual o homem, mediante a escritura ou qualquer forma semelhante de expressão, representativa de um pensamento, vontade ou sentimento, narra um fato vivido ou uma experiência, ou acontecimentos relativos a outras pessoas, ou comunica-se com outros homens, ou anota atos ou fatos capazes de produzir efeitos jurídicos, dos mais diversos conteúdos, que podem ser convertidos para a linguagem escrita ou modalidade similar. (apud MOSSIN, 1998, p. 308)

É tida como uma prova histórica real, por representar um fato passado que foi documentado.

3.4.2. Prova Oral

Dentro da conceituação de prova oral cabe a divisão entre a prova testemunhal e a confissão.

A testemunhal é aquela que é prestada por pessoa que tem conhecimento de fatos relevantes à causa (artigo 209, §2º, Código de Processo Penal). Segundo Mirabete,

(...) testemunha é a pessoa que, perante o juiz declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal ou as que são chamadas a depor, perante o juiz, sobre suas percepções sensoriais a respeito dos fatos imputados ao acusado. (2000, p. 292)

Já a confissão é a assunção da culpa em relação ao fato criminoso imputado.

Vejamos o conceito seguinte:

Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante de autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum ato criminoso. (NUCCI, 1999, p. 80)

No entanto, é necessário que o magistrado pondere a confissão no momento do julgamento, haja vista que nem sempre esta é conseguida de forma lícita.

3.4.3. Prova Pericial

O Dicionário Aurélio nos ensina que perícia é uma forma de vistoria especializada.

Encontra-se elencada no título sobre as provas do Código de Processo Penal, sendo, portanto, um meio legal de prova.

O perito é considerado um auxiliar da justiça, conforme o disposto no artigo 275 do CPP, e tem como função a execução de análise pericial (exame de corpo de delito) a fim de informar o juízo e fornecer elementos que somente alguém com conhecimento técnico-científico poderia fornecer.

Para que estas informações sejam dadas, é elaborado o laudo pericial. Nas palavras de Mossin, é através do laudo “que os peritos dão seu parecer ou fazem seu relatório sobre o apurado no exame levado a efeito” (1998, p. 325).

3.5. PROVAS ILÍCITAS

As chamadas provas ilícitas são aquelas que são colhidas por meios ilícitos, ou seja, aquelas que infringem as normas e/ou princípios do direito em relação à sua forma de obtenção.

Quando se tem a violação dos direitos e garantias fundamentais, tem-se a prova ilícita, e deste modo, pode-se considerá-la imprestável, e não produzirá qualquer efeito jurídico.

3.5.1. Teoria da Proporcionalidade

A Teoria da Proporcionalidade nos explica que

(...) a doutrina constitucional moderna passou a prever uma atenuação à vedação das provas ilícitas, visando corrigir possíveis distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade. Essa atenuação prevê, com base no Princípio da Proporcionalidade, hipóteses de admissibilidade das provas ilícitas, que, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, poderão ser utilizadas, pois nenhuma liberdade pública é absoluta, havendo possibilidade, em casos delicados, em que se perceba que o direito tutelado é mais importante que o direito à intimidade, segredo, liberdade de comunicação, por exemplo, de permitir-se sua utilização. (MORAES, 1997, p. 255)

Assim, compreende-se que, excepcionalmente, é possível que a ilicitude do meio de obtenção da prova ou da matéria da prova seja relativizada, haja vista o interesse do Estado e a gravidade da situação.

No entanto, é exigido do julgador que tenha cautela na aplicação desta ideia, pois deve haver razoabilidade, sob o risco de termos um ordenamento sem leis que limitem os atos judiciais.

3.5.2. Provas Ilícitas por Derivação

As provas produzidas, mesmo que lícitas, mas que decorram de prova ilícita, também o serão por derivação. Isto significa que mesmo que um ato praticado pela autoridade venha a se fundar em motivos lícitos, se não foram seguidas algumas regras atinentes ao tema, este ato torna-se ilícito.

É o caso, por exemplo, de autoridade policial que adentra a casa de um indivíduo para apreender objetos fruto de um roubo. O ato é legal, não fosse a ausência do mandado judicial, que o torna ilícito por derivação.

Esta teoria é chamada de Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, e advém do direito estadunidense.

3.6. PRINCÍPIOS SOBRE A PROVA

3.6.1. Princípio da Comunhão da Prova

Este princípio estabelece que a prova, uma vez produzida, aproveita a todos. Ou seja: a prova não se atém à parte que a produziu, podendo ser utilizada também pela parte contrária. A partir do momento em que foi produzida, torna-se objeto comum.

3.6.2. Princípio da Oralidade

Não é a regra dentro do Processo Penal, mas em relação à prova se aplica. Garante que as declarações feitas perante os juízes e tribunais somente terão eficácia se forem formuladores através da oralidade.

3.6.3. Princípio da Concentração

Este princípio garante que a produção de prova se dará em audiência uma – garantindo maior celeridade em sua colheita e produção. Pretende uma maior economia processual.

Em cada rito processual (ordinário, sumário, sumaríssimo e especial), a instrução realiza-se num momento distinto, mas em todo caso prevalece a concentração de provas.

3.6.4. Princípio da Publicidade

Assim aduz a CF em seu artigo 5º, inciso LV: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

E é complementada pelo artigo 792 do CPP:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

Predomina, portanto, a ideia de que a instrução em audiências é pública, ressaltado o disposto no §1º do mesmo artigo:

§1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

3.6.5. Princípio da Verdade Real

O CPP traz em seu artigo 155:

Art. 155. **O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (GRIFO MEU)

O que se pode extrair deste trecho da lei é que o juiz deve buscar a verdade, tendo a liberdade de apreciar as provas constantes dos autos, que servirão de embasamento para sua decisão. As provas produzidas devem se ater àquelas que forem juridicamente aceitas.

3.6.6. Princípio da Audiência Contrária

Trata-se de princípio que decorre do contraditório, da ampla defesa e da isonomia das partes.

Vem para nos dizer que quando uma parte produzir uma prova, a outra parte deve ter o direito de se manifestar a respeito, inclusive de produzir prova em contrário.

3.6.7. Princípio do *in dubio pro reo* e a Presunção da Inocência

O princípio do *in dubio pro reo* veio expressamente ao ordenamento jurídico pátrio através do artigo 386, VII, do CPP:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Desta forma, note-se que não é possível que alguém seja condenado sem que se tenha a certeza dos fatos, posto que, na dúvida, o réu deve ser beneficiado.

O princípio *in dubio pro reo* não se confunde com o da presunção de inocência, já que este se aplica apenas na fase processual, quando, diante das provas apresentadas, não for possível ter certeza da culpa do acusado – e este não poderá ser condenado, enquanto que o primeiro se aplica tanto processualmente quanto extraprocessual.

A presunção de inocência vem descrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Conclui-se afinal que a presunção de inocência vincula a condenação à produção de provas de forma incontestes, proibindo a condenação sem provas suficientes.

4. REPERCUSSÃO PROBATÓRIA DO INQUÉRITO POLICIAL

Conforme já dito, o destinatário imediato do inquérito policial é, no caso da ação pública, o Ministério Público, e no caso da ação que se apura mediante ação privada, o destinatário é o ofendido ou seu representante legal. É através deste instrumento que ambos formam a sua convicção para a propositura de sua petição inicial (denúncia ou queixa), e é por ela que se configura a justa causa para que tenha início o processo.

O destinatário mediato é o juiz, que utilizará deste documento como base para que julgue a causa, e possa decretar de ofício, a requerimento do querelante ou membro do MP ou mediante a representação da autoridade policial, a prisão do acusado.

Via de regra, a prova técnica e a documental produzidas durante a fase do inquérito serão aproveitadas em juízo. Já as provas produzidas oralmente – testemunhos e inquirição do réu – serão repetidas.

4.1. DA VALORAÇÃO DA PROVA

Dentro das possibilidades de apreciação das provas por parte do magistrado, existem três sistemas principais:

A. Sistema da Livre Convicção do Juiz

Este sistema baseia-se apenas na interpretação do juiz, podendo ele agir de acordo com a sua opinião diante dos fatos, não tendo a obrigação de motivar suas decisões.

Este método pode dar brecha para injustiças, pois o acusado depende do arbítrio pessoal do julgador, que pode, inclusive, ignorar as provas existentes.

Acerca do assunto, elucida Hélio Tornaghi:

No sistema da íntima convicção o legislador nada diz sobre o valor das provas. A admissibilidade delas, sua avaliação, seu carreamento para os autos, tudo isso é inteiramente deixado à discricção do juiz. É ele quem vai julgar; para ele e só para ele é que se faz a prova; ele decide *ex informata conscientia* e, por isso mesmo, não precisa fundamentar a sentença. Pode valer-se de seu conhecimento privado, das provas que tem e que não estão nos autos. (apud MOSSIN, 1998, p. 229)

Ainda nos dias de hoje, é aplicado ao procedimento do júri, pois as decisões daquele tribunal são baseadas no sigilo da votação e na incomunicabilidade, sendo que os jurados fazem suas análises de acordo com as convicções pessoais.

B. Sistema da Prova Legal

Neste sistema, a prova teria um valor já estabelecido em lei, sendo que o juiz seria um mero aplicador da norma. Havia uma hierarquia entre as provas, que se dividiam entre pleníssimas, semiplenas e plenas, e uma prevalecia em relação à outra.

C. Sistema da Livre Convicção (da Persuasão Racional ou da Livre Convicção Motivada)

É este o modelo adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme o artigo 155 do CPP.

Nele, o juiz pode livremente avaliar as provas apresentadas no processo, devendo motivar suas decisões. Apesar da liberdade de apreciação, o magistrado sempre estará vinculado a alguns deveres, como o da motivação das decisões (artigo 93, inciso IX, CF), e decidir de acordo com o bom senso, a lógica e a experiência. Este sistema permite liberdade de raciocínio ao julgador.

No sistema em tela, todas as provas têm valoração relativa; nenhuma prova tem caráter decisivo ou maior valor do que outra, e à elas fica o juiz vinculado para formular sua decisão.

Na exposição de motivos do CPP, encontramos as seguintes palavras, que vêm a encerrar a explanação a respeito do sistema adotado:

VII – (...) Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência. Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social.

4.2. O VALOR DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial tem natureza inquisitorial, de instrução provisória, o que significa dizer que o delegado possui certa liberdade no conhecimento da materialidade e autoria de um delito.

O relatório, que é a peça que encerra o inquérito, tem como escopo de embasar a denúncia do Ministério Público ou a queixa-crime do ofendido. Para que esta peça tenha sua plena utilidade, deve a autoridade buscar a colheita de todas as provas possíveis a respeito do fato.

As provas conseguidas durante o inquérito policial se dividem entre renováveis e definitivas. Passemos a uma análise destas duas espécies:

4.2.1. Provas Definitivas

Uma prova será definitiva quando não for possível sua repetição durante o processo.

Uma espécie de prova definitiva é a pericial, pois os vestígios do crime não se conservariam desde a prática do delito até a instrução criminal, por vezes moroso. No caso de exame pericial, logicamente seria impossível aguardar o momento de produção de prova ao longo do processo para que fosse feito, por exemplo, o

exame necroscópico; ou o caso de lesão leve que dentro de poucos dias desaparecerá, e junto com a marca, a prova da materialidade.

Tanto a prova técnica produzida durante o inquérito quanto a produzida durante o processo têm a mesma valoração, posto que o perito elabora um laudo embasado em seu conhecimento técnico-científico, sendo considerado órgão auxiliar do juiz, e seus atos contam com a presunção de veracidade.

Assim expõe Frederico Marques:

A perícia, realizada em qualquer fase do procedimento penal, é sempre ato instrutório emanado de órgão auxiliar da Justiça para a descoberta da verdade. Seu valor é o mesmo, quer se trate de perícia realizada em juízo, quer se cuide de exame pericial efetuado durante a fase preparatória do inquérito. A sua força probante deriva da capacidade técnica de quem elabora o laudo e do próprio conteúdo deste. Embora os peritos sejam nomeados pela autoridade policial ou pelo juiz, sem interferência das partes (art. 276), quebra alguma há nisso ao princípio do contraditório. (2001, p. 425-426)

Por se basear em elementos técnico-científicos, é um meio de prova seguro e objetivo, portador de maior dose de veracidade.

Existe, ainda assim, a possibilidade de prova pericial não ter valor probatório. Se basearia, neste caso, no fato de serem imprestáveis por qualquer motivo, como quando são contaminadas por vício, defeito, com omissão de elementos relevantes, etc.

Há um posicionamento defendido por Ada Pellegrini Grinover e outros autores, que somente teria valor a prova pericial produzida durante o inquérito se houvesse real urgência em realizá-la – por risco de desaparecerem os vestígios ou por ser difícil a conservação da coisa a ser examinada. Neste caso, se inexistisse tal urgência, não haveria motivo para que esta perícia ocorresse sem que fosse sob o crivo do contraditório. Antônio Scarance corrobora este posicionamento:

Maior problema existe quanto à prova pericial produzida na fase policial. Admite-se a sua realização como prova definitiva quando há urgência, postergando-se o contraditório para momento posterior, em que as partes poderão contestar o laudo, elaborar quesitos suplementares, pedir esclarecimentos aos peritos. É o que ocorre quando há perigo de

desaparecer o corpo de delito, como acontece com a lesão produzida no corpo da vítima, que normalmente só permanece por determinado tempo. Não se justifica, contudo, prova pericial sem contraditório prévio se inexistir perigo de os vestígios desaparecerem. Caso venha a ser realizada, as partes têm o direito de requererem, em juízo, nova perícia. (2000, p. 83)

Em relação às provas documentais, o artigo 231 do CPP garante às partes o direito de apresentar documentos durante o processo. No entanto, em alguns casos, é possível que ainda durante a fase inquisitória estes documentos sejam apresentados. É o caso da investigação de falsidade documental – este documento juntado não perde sua validade, mas poderá ser discutida em juízo.

4.2.2. Provas Renováveis

A inquirição de testemunhas é um ato que sempre será repetido em juízo, para que seja submetida ao contraditório.

Pode, no entanto, servir como base para condenação, se o depoimento for compatível com os demais elementos elencados no processo. Sozinha, não terá validade para uma imputação, mas se os demais elementos confirmarem as palavras, então é permitido.

Vejam a seguinte jurisprudência a esse respeito:

INQUÉRITO POLICIAL – Prova – validade da condenação imposta com base em dados do inquérito policial quando em sintonia com o apurado em juízo – Documentos que integram os autos do processo, com valor probante, e que serve de valiosa referência para o juiz – Impossibilidade de ser desconsiderado no conjunto probatório, em face do livre convencimento. É válida a condenação imposta com base em dados do inquérito policial, se os depoimentos destes estão em sintonia com o apurado em Juízo. Desprezá-los não é possível até porque o Código de Processo Penal adotou, nessa parte, o princípio do livre conhecimento e na sua exposição de motivos acrescenta que todas as provas são relativas, nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou maior prestígio que a outra, as declarações constantes do inquérito policial têm valor probante, pois não é essa peça inútil para efeito probatório que deveria ser relegado ao esquecimento, uma vez oferecida a denúncia, é justo da atividade da Polícia Judiciária visando a informação sobre o fato típico e a autoria, para viabilizar a propositura da ação penal, que iniciada esta, permanece com sua função probante, é referência valiosa

para o juiz. O inquérito policial integra os autos do processo. (TJSP – RT 719/400)

A confissão feita pelo autor dos fatos durante a fase do inquérito deve ser analisada com muita cautela. Isto porque é sabido que a presença da violência policial é quase certa na tentativa de conseguir uma confissão ou informações a respeito de algum fato.

O poder da autoridade policial em buscar elementos probatórios não deve fundamentar-se no abuso de direitos do acusado.

Nucci assim dispõe:

Porque o inquérito tem por finalidade garantir a tranquilidade do indivíduo, que somente será criminalmente processado com justa causa, tendo em vista que a polícia ainda utiliza métodos violentos em busca de confissão – objetivo maior a ser extraído na investigação – e levando em conta que costuma eleger o suspeito como fonte única de provas, não se deve dar à confissão extrajudicial a força de uma prova direta, mas de mero indício (prova indireta). Assim sendo, necessita estar unida a vários outros indícios ou provas diretas para formar o convencimento do juiz. Seu valor – repita-se – é imprestável, quando isolada, vez que nenhum indício, sozinho, é capaz de gerar certeza ou convicção. (1999, p. 211)

Se para a obtenção desta confissão foi empregado algum tipo de violência ou outro meio ilícito, esta se torna sem valor, enquanto que se foi obtida de forma voluntária, valerá como prova indireta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da presente pesquisa, foi possível compreender a fundo os mecanismos de prova existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A prova constitui-se em um grande instrumento de defesa e acusação, demonstrando a efetiva aplicação do contraditório e da ampla defesa, ambos direitos garantidos em nossa Carta Magna.

Dentro da investigação policial, tem-se a colheita das primeiras provas – muitas vezes, as únicas – a respeito do fato criminoso, a fim de que se tenham elementos suficientes para apontar quem seja o seu autor.

Este procedimento, o inquérito policial, tem características inquisitoriais, em que não se aplica o contraditório. De pronto, poderia ser questionada a legalidade de tal procedimento. No entanto, não há que se falar que seja contrário à lei, já que se trata de mero procedimento administrativo – não tendo o status de processo, o que, então, justificaria a aplicação deste preceito. Também, não se tem a acusação neste momento, apenas o levantamento de elementos indicativos da autoria e materialidade do crime, para que só então o Relatório do inquérito seja utilizado como base na elaboração da ação penal (pública ou privada).

As provas que são produzidas durante o inquérito podem ser testemunhais, documentais e periciais.

O cerne desta pesquisa estava em compreender se as provas que fossem colhidas durante a fase inquisitorial teriam validade também durante o processo.

A resposta que se tem é que sim, as provas produzidas podem ser usadas e terão plena validade durante o processo penal, cabendo ao juiz a análise de cada uma delas. No entanto, cada uma tem suas especificações.

As provas documentais terão sua validade plena, já que não é possível repeti-la. Pode, entretanto, ser feita sua análise para que se ateste sua veracidade.

Em relação às provas periciais existem duas correntes. A primeira defende que as provas técnico-científicas têm sua validade plena por terem sido produzidas por profissionais especialistas. A segunda, atesta que somente serão válidas as

provas produzidas por perito se houvesse a urgência em fazê-las. Ou seja, se não houvesse a urgência, não haveria porque realizá-las naquele momento. Como não existe uma fixação legal do prazo para elaboração do exame de corpo de delito e de local de crime, o mais cabível é a ponderação, para que não se percam no tempo os elementos probatórios. Conforme o Código de Processo Penal determina que sejam efetuados exames de corpo de delito sempre que o crime deixar vestígios, o importante é que não deixem de ser realizados.

Já as provas orais – tanto a testemunhal como a confissão – é nelas que reside o equívoco. Elas terão sua validade chancelada se os seus termos forem condizentes com os demais elementos colhidos na investigação/processo; além do que, devem, sempre que possível, serem repetidas, haja vista que é cabível, por exemplo, a retratação da confissão.

Desta forma, pode-se concluir que o inquérito policial tem valor probatório relevante, já que muitas vezes é através dele que se chega aos únicos elementos tanto para a condenação quanto à absolvição de um acusado, mas que sempre o magistrado deve ter cautela na análise do que lhe for apresentado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. Princípios Fundamentais do Processo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. 2º ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional. 2º ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio: o Dicionário da Língua Portuguesa. 8ª Ed. Curitiba: Positivo, 2010.

MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. 2ª ed. Atual. Campinas: Millennium editora, 2000, 1ª vol.

_____. Elementos de direito processual penal. 2ª ed. Atual. Campinas: Millennium editora, 2000, 2º vol.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 10º ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. Coleção Temas Jurídicos. São Paulo: Editora Atlas, 1997, vol. 3.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Curso de Processo Penal. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998, vol. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no Processo Penal. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MONDIN, Augusto. Manual do inquérito Policial. 2º ed. São Paulo, 1957.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional, 4ª Ed. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2010.

PINTOS JUNIOR, Acir Céspedes. O Princípio do Contraditório no Inquérito Policial. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8560>.

Acesso em 10/08/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 4ª Ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004.

SCARDAZZI SILVA, Ariane Ragni. A (In)Admissibilidade das Provas Ilícitas no Processo Penal Face ao Princípio da Proporcionalidade. 2008. 138 p. Monografia. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente.